



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2097919 - SC (2023/0332689-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ESTADO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **JOSÉ HAMILTON RUJANOSKI - SC009438**
AGRAVADO : **THAINA MALHAS LTDA**
ADVOGADO : **JOÃO SANDRO PAOLIN - SC017001**
INTERES. : **ALCIDES DE OLIVEIRA**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 149, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial.
2. A lavratura da Notificação Fiscal 1.020.561-21 se deu em 23 de agosto de 2004, quando já escoado o direito da Fazenda Pública de rever possível ausência de lançamento por homologação ou de lançar substitutivamente o tributo. As partes não discordam que o lançamento substitutivo não pode ocorrer após decorridos cinco anos do fato gerador, para obrigações não declaradas (*in casu*, 1º de janeiro de 2003, se considerado o *dies a quo* como 1º de janeiro de 1999 para fatos geradores ocorridos em 1998).
3. A excepcionalidade prevista no art. 149 do CTN sofre a contenção de seu parágrafo único, que impede a revisão do lançamento se já extinto o direito da Fazenda Pública. A propósito: AgRg no REsp 1.405.517/AL, Rel. Ministro Humberto Martins Segunda Turma, DJe 20.10.2015.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.097.919 - SC (2023/0332689-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON RUJANOSKI - SC009438
AGRAVADO : THAINA MALHAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO SANDRO PAOLIN - SC017001
INTERES. : ALCIDES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial.

Defende o Estado de Santa Catarina:

Ocorre que a tese da incidência da decadência não poderá ser aceita.

[...]

Não obstante isso, no intuito de proceder a apuração de eventuais créditos fiscais não informados pelo contribuinte, procedeu-se a realização de fiscalização de sua atividade, o que, inclusive, acarretou na lavratura de Termo de Início de Fiscalização da empresa River Textil Ltda, que tinha como efetivo representante legal o mesmo sócio da Executada, Sr. Alcides de Oliveira.

[...]

Assim, **resultou na lavratura da Notificação Fiscal nº 1.020.561-21, de 23 de agosto de 2004.**

[...]

Destarte, **tendo iniciado a fiscalização em 2002**, após o encerramento das atividades da empresa, não há que se falar em **decadência do crédito tributário lançado**, eis que tem como período mais antigo 12/1997. Ademais, contando-se o prazo a partir de 01/01/1998, temos que **o prazo final para início da atividade fiscalizadora seria 01/01/2003.**

[...]

Verifica-se, assim, que **o lançamento acima descrito ocorreu de ofício**, na forma do art. 149 do Código Tributário Nacional, envolvendo fraude fiscal.

[...]

Deste modo, não haveria decadência do direito de lançar, já que não transcorreu 5 (cinco) anos entre a data da constatação da fraude e a notificação do contribuinte, ocorrida em 2004.

É o Relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.097.919 - SC (2023/0332689-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON RUJANOSKI - SC009438
AGRAVADO : THAINA MALHAS LTDA
ADVOGADO : JOÃO SANDRO PAOLIN - SC017001
INTERES. : ALCIDES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 149, PARAGRAFO ÚNICO, DO CTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial.

2. A lavratura da Notificação Fiscal 1.020.561-21 se deu em 23 de agosto de 2004, quando já escoado o direito da Fazenda Pública de rever possível ausência de lançamento por homologação ou de lançar substitutivamente o tributo. As partes não discordam que o lançamento substitutivo não pode ocorrer após decorridos cinco anos do fato gerador, para obrigações não declaradas (*in casu*, 1º de janeiro de 2003, se considerado o *dies a quo* como 1º de janeiro de 1999 para fatos geradores ocorridos em 1998).

3. A excepcionalidade prevista no art. 149 do CTN sofre a contenção de seu parágrafo único, que impede a revisão do lançamento se já extinto o direito da Fazenda Pública. A propósito: AgRg no REsp 1.405.517/AL, Rel. Ministro Humberto Martins Segunda Turma, DJe 20.10.2015.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30 de outubro de 2023.

Não há fato novo, no Agravo Interno, capaz de provocar a reconsideração do *decisum*. Assim decidi:

O Agravo de Instrumento – contra decisão que julgou improcedente a Exceção de Pré-Executividade, afastando a decadência, por entender que **os créditos tributários de ICMS, de 12/1997 até 11/1998, não foram submetidos ao "lançamento por homologação", ocorrendo a ciência do fisco apenas quando encerradas as atividades da empresa (2002) e arbitrados em 2004 (art. 149 do CTN), com a execução iniciada em 2007 – não foi provido. O acórdão afirmou:**

[...]

Dessume-se que, constatado o encerramento das atividades da empresa (2002), sem qualquer recolhimento dos impostos devidos no período em comento (12/1997 até 11/1998), iniciou-se a atividade fiscalizatória, **ainda no prazo de revisão do lançamento.**

Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; **expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação (art. 150, § 4º, do CPC).**

Reza o art. 149 do CTN que trata do lançamento substitutivo:

[...]

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Assim, **constatado o ilícito tributário, a notificação n. 1.020.561.21 ocorreu em 22/11/2004, com o devido arbitramento das operações tributáveis não declaradas.**

O questionamento que se impõe é saber se **o início da revisão de lançamento, por meio de procedimento fiscalizador, é capaz de suspender a ocorrência do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN.** Ou seja, se *o dies a quo*, 1º de janeiro de 1999, primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento, poderia ter sido efetuado até cinco anos após *dies ad quem*, ou seja, até 31 de dezembro de 2003.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a revisão do lançamento tributário pode ser exercida nas hipóteses do art. 149 do CTN, **desde que observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.** Veja-se:

[...] (AgRg no REsp 1.405.517/AL, Relator

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.10.2015)

Superior Tribunal de Justiça

A iniciativa de ofício da autoridade administrativa para revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, se regularmente notificado ao sujeito passivo (arts. 145, III, e 149, parágrafo único do CTN).

Dessa maneira, **tendo o lançamento revisional ocorrido fora do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, ou seja, após 31 de dezembro de 2003, a exação não pode ser cobrada.**

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial.

A lavratura da Notificação Fiscal 1.020.561-21 se deu em 23 de agosto de 2004, quando já escoado o direito da Fazenda pública de rever possível ausência de lançamento por homologação ou de lançar substitutivamente o tributo. As partes não discordam que o lançamento substitutivo não pode ocorrer após decorridos cinco anos do fato gerador, para obrigações não declaradas (*in casu*, 1º de janeiro de 2003, se considerado o *dies a quo* como 1º de janeiro de 1999, para fatos geradores ocorridos em 1998).

A possibilidade de lançamento tributário não pode perdurar indefinidamente, sob risco de violação da segurança jurídica. Salienta-se que a norma do art. 173, parágrafo único, do CTN incide para antecipar o início do prazo de decadência a que a Fazenda Pública está sujeita para fazer o lançamento fiscal, não para dilatá-lo, até porque, iniciado, o prazo de decadência não se suspende nem se interrompe.

A excepcionalidade prevista no art. 149 do CTN, sofre a contenção de seu parágrafo único, que impede a revisão do lançamento se já extinto o direito da Fazenda Pública de lançar.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. REVISÃO DO LANÇAMENTO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 145, III, e 149, VIII, e parágrafo único, ambos do CTN, a revisão do lançamento tributário é perfeitamente possível desde que realizada dentro do prazo decadencial. Desse modo, **o termo final para a revisão do lançamento é o mesmo previsto para o lançamento revisado**, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 149 do Código Tributário Nacional.

2. Por se tratar de **"tributos sujeitos a lançamento por**

homologação em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" (AgRg no AREsp 616.398/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 9/2/2015.).

3. No caso dos autos, considerando que os tributos discutidos nos autos se referem a fatos geradores ocorridos de fevereiro de 1999 a março de 2002, bem como que a última revisão do lançamento foi efetuada em setembro de 2006, fica evidenciado que parte da exação foi cobrada após o prazo quinquenal previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.405.517/AL, Relator Ministro Humberto Martins Segunda Turma, DJe 20/10/2015)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.097.919 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0332689-1

Número de Origem:

00014302520078240025 14302520078240025 50078662820238240000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THAINA MALHAS LTDA

ADVOGADO : JOÃO SANDRO PAOLIN - SC017001

RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCURADOR : JOSÉ HAMILTON RUJANOSKI - SC009438

INTERES. : ALCIDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : JOSÉ HAMILTON RUJANOSKI - SC009438

AGRAVADO : THAINA MALHAS LTDA

ADVOGADO : JOÃO SANDRO PAOLIN - SC017001

INTERES. : ALCIDES DE OLIVEIRA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024